

## O desafio do progresso para o melhor: direito e paz perpétua da filosofia da história cosmopolita de Kant para o mundo contemporâneo

Isabela Antônia Rodrigues de Almeida<sup>\*</sup>

Igor Moraes Santos<sup>\*\*</sup>

**Resumo:** *As preocupações que movem a filosofia da história de Kant permanecem como objeto de inquietações da filosofia político-jurídica na contemporaneidade, o que faz dela um dos mais atuais intentos reflexivos da tradição ocidental. Entre as principais, ele reconhece na paz perpétua o bem supremo da espécie humana. Entretanto, como o homem ainda está longe de alcançá-la, busca identificar os caminhos necessários para tanto, o que pretendemos aqui evidenciar, contrastando passos dados e novos desafios. O primeiro deles é uma constituição civil republicana. Kant concebe o Estado como racional, a serviço da liberdade externa, assegurada através da coação. Constituindo-se como república, tem-se um poder soberano competente para criar leis e representante da vontade geral, esta entendida como possibilidade de aprovação da lei em virtude de sua racionalidade. Assim, Kant firma a fundamentação do Estado na liberdade e, em harmonia com o seu projeto moral, reconhece dignidade racional ao homem. Para tanto, o Direito tem seu primeiro papel ao garantir uma comunidade racional e livre. Com efeito, os cidadãos devem ter liberdade, como faculdade de obedecer a leis para as quais tenham dado ou possam dar assentimento, ao passo que iguais perante elas e independentes. Ou seja, por um lado, não se pode “reconhecer no povo nenhum superior” (MS IV, 314), por outro, não se pode reconhecer todos como independentes, pois muitos permanecem subordinados a um terceiro por força das necessidades econômicas. Uma vez mais, a atenção está em asseverar a possibilidade de participação racional na vida política e jurídica que, concretizada, torna-se expressão de conquista da maioria, o que não se realiza apenas na democracia. O passo seguinte se dá na relação entre os Estados, pela instituição de uma federação na qual os entes estatais são compelidos a fazerem renúncias em prol da saída de um “estado de natureza”, sem deixarem de ser soberanos. Assim, como cidadãos cosmopolitas, para além das esferas estatais, todos são reconhecidos como autônomos, pela universalidade da razão. Este é o destino da humanidade: o progresso para o melhor, mesmo que o homem não queira, posto ser movido pela natureza, garantia desse sumo bem. A história é, assim, a execução do propósito supremo da realização de uma cidadania mundial lastrada na razão. E, nesse processo, o Direito ascende como elemento imprescindível. Perante o pensamento do filósofo de Königsberg surge o questionamento autoavaliativo sobre o progresso da humanidade hoje: quo vadis? Se de um lado o reconhecimento e a positivação de direitos humanos, assim como o adensamento das relações interestatais, inclusive com a criação da ONU, sinalizam a confirmação da sagacidade kantiana, a*

<sup>\*</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora sob orientação da Profa. Dra. Karine Salgado em iniciação científica voluntária. Monitora de História do Direito.

<sup>\*\*</sup> Doutorando, Mestre e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

*persistência, e em muitos casos, a disseminação, de violações à dignidade do homem, instrumentalizado, discriminado, excluído e mesmo eliminado, colocam em xeque a capacidade do Direito de ser garante da liberdade. Quais os limites do Direito para a promoção de um Estado comprometido com o homem e com a humanidade? Como alcançar a paz perpétua se nem direitos humanos básicos são concretizados? E o que sobre isso manifesta a crise das democracias? Acreditamos que a filosofia da história, enquanto interpretação da vida e desejo do melhor, pode contribuir para esclarecer os desafios e as possibilidades da contemporaneidade, uma vez que o esforço kantiano parte da política para desaguar em uma filosofia da história, da ordem dos Estados para uma ordem cosmopolita, enfim, para a humanidade. Os traços principais dessa empreitada são desenvolvidos na *Ideia de história de um ponto de vista cosmopolita* e *A paz perpétua*, obras que examinaremos em conexão com os meandros político-jurídicos do mundo atual, para fazer despontar respostas às questões ora levantadas.*

**Palavras-chave:** *Paz perpétua; Democracia; Dignidade; Direito; História.*

## INTRODUÇÃO

As preocupações que movem a filosofia da história de Kant permanecem como objeto de inquietações da filosofia política na contemporaneidade, o que faz dela um dos mais atuais intentos reflexivos da tradição ocidental. Entre as principais, o pensador prussiano reconhece na paz perpétua o sumo bem político da espécie humana. Entretanto, como o homem ainda está longe de alcançá-la, busca identificar os caminhos necessários para tanto, o que pretendemos aqui evidenciar, contrastando passos dados e novos desafios, nos quais entrevemos problemas quanto à efetividade da dignidade humana.

Acreditando que a filosofia da história, enquanto interpretação da vida e desejo do melhor, pode contribuir para esclarecer os desafios e as possibilidades da contemporaneidade nesse trajeto, uma vez que o esforço kantiano parte da política para desaguar em uma filosofia da história, da ordem dos Estados para uma ordem cosmopolita, enfim, para a humanidade, lançamo-nos em uma investigação sobre os traços principais da empreitada do autor, especialmente em *Ideia de história de um ponto de vista cosmopolita* e em *A paz perpétua*. A partir dessas obras cremos poder melhor compreender o papel do Direito como elemento de conexão entre as dualidades da Moral e da política, da razão e da realidade, no interior no pensamento de Kant. Enquanto produto da razão, que pode se valer de fundamentos morais, a exemplo do imperativo da humanidade, o Direito revela-se como indispensável para o progresso para o melhor. Sob essa perspectiva, novas luzes podem ser lançadas sobre a questão da permanência da inefetividade da dignidade humana no mundo contemporâneo, ao percebermos o caráter projetual do Direito, que se coaduna com a ideia de progresso que se faz como paz perpétua buscada na história.

## 1. A FILOSOFIA DA HISTÓRIA EM KANT

As investigações kantianas acerca de um possível curso da história humana partem primordialmente dos opúsculos *Ideias para uma história cosmopolita* e *A paz perpétua*, nos quais a história não é percebida como mera abundância de acontecimentos, como trabalhado pela historiografia, mas como um curso racional e dotado de sentido (HÖFFE, 2005, p. 271). Para tornar viável esse esforço, Kant toma esse curso racional como guiado pelo plano da natureza, no qual a razão encontra-se alinhada com os fins por ela traçados e que se direcionam ao desenvolvimento da liberdade.

Nesse sentido, o homem é dotado de disposições naturais – animalidade, humanidade e moralidade – e a história, pelo destino, conduz ao desenvolvimento dessas disposições, pois “todas as disposições naturais de uma criatura estão determinadas a desenvolver-se alguma vez de modo completo e apropriado” (KANT, 1995, p. 23). No entanto, a análise da história permite reconhecer que essas disposições são encontradas na espécie, e não no indivíduo, posto que a natureza precisa das experiências de “uma série incontável de gerações, das quais uma transmite à outra os seus conhecimentos para que, finalmente, o seu germe ínsito na nossa espécie alcance aquele estágio de desenvolvimento” (KANT, 1995, p. 24).

Essas disposições iniciais, o processo de aculturação – da passagem da animalidade para a cultura –, começa com a própria “existência do homem”, que então sofre modificações, como em relação à alimentação e ao sexo. Compreendendo que “o homem é o fim da natureza, [esta] aparece como a fonte do *progresso* permanente para o gênero humano e como *queda* para o indivíduo” (HERRERO, 1981, p. 21)<sup>1</sup>. Quer dizer, tendo em vista o que ela pretende, não interessa à natureza que o indivíduo viva bem, mas sim o melhor para a espécie: se por um lado ela requer que o indivíduo se desenvolva e, pelo seu comportamento, se torne digno, por outro, somente as gerações anteriores conseguem “elevar ainda mais o edifício que a natureza tem como intento” (KANT, 1995, p. 25) para que as gerações posteriores possam desfrutar da mansão construída pelos antepassados.

O modo como a natureza consegue realizar a evolução das disposições humanas é o antagonismo, o jogo de forças, que consiste na *sociabilidade insociável* dos homens, ou seja, “a sua tendência para entrarem em sociedade, tendência que, no entanto, está unida a uma resistência universal que ameaça dissolver constantemente a sociedade” (KANT, 1995, p. 25). Isto é, existe no homem a inclinação de unir-se com seus iguais em uma sociedade, visto que assim “se sente mais como homem” (*Ibidem*), mais propenso a aperfeiçoar as suas disposições naturais. Todavia, por seu egoísmo, tende a isolar-se, agindo conforme o seu interesse, esperando resistência de todos os lados. É por esta resistência que o homem é induzido a despertar todas as suas forças e a vencer a existente inclinação para a preguiça (KANT, 1995, p. 26), com o que, aos poucos, pelos passos verdadeiros da brutalidade para a cultura, segue desenvolvendo o seu valor social pela

---

<sup>1</sup> Para essa questão é necessário ponderar, ainda, as reflexões promovidas na *Crítica da Faculdade do Juízo*, as quais, pelas dimensões e objetivos do presente trabalho, não foram comentadas em suas especificidades. Ver KANT, 2012.

ilustração continuada, pelo caminho da insaciabilidade dos desejos: “O homem quer concórdia; mas a natureza sabe o que é melhor para a sua espécie e quer discórdia” (*Ibidem*). É pela busca à satisfação das inclinações que o homem se coloca em movimento e, conseqüentemente, faz a sua história, já que:

A natureza não pôs no homem a satisfação de todas as suas inclinações, mas algo mais sublime: a dignidade de conquistar-se ele mesmo com sua inteligência e liberdade essa felicidade. O indivíduo pode esperar conseguir a sua realização na medida em que se entrega à tarefa da construção de uma sociedade na qual possa ser alcançada a intenção da natureza, i. é, o desenvolvimento de todas as disposições originárias. (HERREIRO, 1981, p. 22)

O processo de formação da vida coletiva organizada é etapa indispensável para o desenvolvimento da humanidade, uma vez que “o maior problema do gênero humano, a cuja solução a Natureza o força, é a consecução de uma sociedade civil que administre o direito em geral” (KANT, 1995, p. 27). Dessa maneira, o desafio é construir uma sociedade que garanta a vida comum tendo em vista a existência daquele antagonismo crucial para o progresso da humanidade, o que significa promover “uma sociedade em que a *liberdade sob leis exteriores* se encontra unida no maior grau possível com o poder irresistível, isto é, uma *constituição civil* perfeitamente *justa*, que deve construir para o gênero humano a mais elevada tarefa da natureza” (*Ibidem*). O meio para assegurar uma tal sociedade é o Direito, que pode ser compreendido como “um conjunto de determinações pelas quais o arbítrio de cada um pode se conciliar com o arbítrio de todos, segundo uma lei universal da liberdade” (SALGADO, 2009, p. 77; KANT, 2011), de modo a possibilitar a coexistência pacífica dos arbítrios garantindo a liberdade a todos. Ressaltemos, de acordo com Salgado (2009, p. 154), a inexistência de uma oposição entre Direito e liberdade, pois a liberdade exterior traduz-se na observância de uma lei racional reconhecida pela vontade geral, que é vontade racional. Logo, consta-se que o progresso da humanidade se dá pelo progresso do Direito, ou melhor, no âmbito exterior, uma vez que:

Kant limita o progresso à justiça política, a relações jurídicas no âmbito nacional e internacional, que como relações de direito incluem a faculdade de coagir. Porque na História se trata de acontecimentos exteriores, tampouco é de modo algum possível que seu sentido último se encontre em um progresso “interior”, em um desenvolvimento da disposição moral. O progresso só pode ser esperado no âmbito exterior, na instituição de relações de direito segundo critério da razão prática pura. A fundação de estados de direito e a sua convivência em uma comunidade mundial de paz é a suma tarefa terminal, o fim da humanidade. (HÖFFE, 2005, p. 275)

Destarte, Kant delineará esse progresso n'A *Paz perpétua*, que tem por fim traçar “a própria caminhada da liberdade rumo ao seu reconhecimento e efetivação” (SALGADO, 2009, p. 152). Assim, os artigos preliminares enunciados pelo filósofo de Königsberg estão centrados nas relações entre os Estados, com o fim de evitar a guerra ou conservar a possibilidade da paz (*Idem*, p. 141). Nesse sentido, “não deve considerar-se como válido nenhum tratado de paz que se tenha feito com reserva secreta de elementos para uma guerra futura” (KANT, 1995, p. 120), pois seria um simples armistício que apenas suspenderia o estado de guerra, e não o findaria. Ademais, o segundo artigo preliminar veda o tratamento do Estado como patrimônio, seja para ser adquirido, trocado, doado, herdado, porque um Estado “é uma sociedade de homens sobre a qual ninguém a não ser ele próprio tem que mandar e dispor. Enxertá-lo noutra Estado, a ele que como tronco tem a sua própria raiz, significa eliminar a sua existência como pessoa moral” (KANT, 1995, p. 121), pelo que apenas os cidadãos do próprio Estado podem dar-lhe o devido controle por meios legais. Na sequência, o terceiro artigo discorre sobre a eliminação dos exércitos permanentes, já que são uma ameaça constante para os outros Estados pelo fato de estarem de prontidão para a guerra. Destaquemos, na esteira de Salgado (2009, p. 142), o fato de Kant não pretender deixar os Estados desprotegidos, mas apenas criticar a locação dos recursos para os exércitos, que tanto em tempos de paz quanto de guerra consumiam excessivamente as disposições materiais e os esforços humanos estatais. A solução apresentada são exércitos periódicos formados por cidadãos que garantiriam a segurança estatal.

O quarto artigo estabelece que “não se deve emitir dívidas públicas em relação com os assuntos de política exterior” (KANT, 1995, p. 122), ou seja, o crédito emprestado não deve ser utilizado como tesouro para realização de guerras e submissão de outros Estados. O que se relaciona com o quinto artigo, que proclama que nenhum Estado deve interferir na constituição e no governo de outro Estado, tem por fim resguardar a soberania e a autonomia de cada Estado. Por derradeiro, o sexto artigo declara que nenhum Estado em guerra com outro deve permitir hostilidades que impossibilitem uma paz futura, posto que mesmo durante a guerra, existe um mínimo de confiança que se deva ter para com o inimigo. São artigos que obrigam um não fazer (1,5,6) ou um adiamento de uma execução (2,3,4), para tentar criar condições para a instauração da paz, ou diminuir o risco de guerra (SALGADO, 2009, 144).

Após elencar os artigos preliminares, Kant enumera os artigos definitivos para a concretização da paz perpétua, que possuem três níveis: estatal, interestatal e cosmopolita. O primeiro artigo apresenta a necessidade de estabelecer uma constituição republicana, uma vez que esta, de origem pura, segue o princípio da liberdade e da separação dos poderes. É imperioso ressaltar que a liberdade é fundamento e é garantida somente na república. Esta tem como base o fato de o povo ser soberano, conseqüentemente, autolegisador, por meio da vontade geral, esta racional e não soma das vontades empíricas, ou seja, a única fundada na ideia de um contrato originário. Nesse sentido, o poder soberano do povo dificulta o envolvimento em uma guerra, pois seria necessário, para tanto, o assentimento racional dos cidadãos para que ocorra. Assim, ao estabelecer a

necessidade da constituição republicana, Kant defende “a capacidade que as repúblicas têm de colocar, de modo mais seguro, o autointeresse dos cidadãos em primeiro plano” (SALGADO, 2009, p. 145).

O segundo artigo aborda o direito das gentes, voltado a servir de fundamento jurídica para a composição dos Estados livres em uma federação. Para Kant, até então os Estados estavam em uma relação análoga ao estado de natureza por ausência de leis a regular o convívio entre eles. A relação de guerra latente, na medida em que cada Estado busca o próprio interesse, gera a necessidade de uma união entre os entes estatais que daria origem à paz, não por via de um tratado de paz temporário, mas sim de uma definitiva coexistência pacífica (SALGADO, 2009, p. 149). Ao estabelecer uma federação, Kant pretende manter a soberania estatal, garantindo a paz do Estado para si mesmo e, concomitantemente, em face dos outros Estados, sem a submissão de leis públicas ou de coação (KANT, 1995, p. 135). Os Estados menores teriam a sua segurança garantida, haja vista que ela dependeria da união de todos os Estados segundo o direito das gentes (SALGADO, 1995, p.149).

Por fim, o terceiro artigo evidencia a relação dos homens não somente como cidadãos de um determinado Estado, mas também como cidadãos do mundo, cosmopolitas. Dessa maneira, fala-se do direito do estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em território estranho, mas sim no tratamento que este possui a mesma liberdade e dignidade, enquanto cidadão cosmopolita. Todos estão estabelecidos em um mesmo lugar, a Terra, de modo que uma violação do direito de um determinado indivíduo afeta outro em igual medida: “A ideia de um direito cosmopolita não é em nenhuma medida uma representação fantástica e extravagante do direito, mas um complemento necessário de código não escrito, tanto do direito político como do direito das gentes, num direito público da humanidade em geral” (KANT, 1995, p. 140). Nesse sentido, a história humana, executando o plano da natureza, tem como perfeição aquela constituição civil cosmopolita que desenvolve integralmente todas as disposições na humanidade (KANT, 1995, p. 33), na qual garante igualdade e reciprocidade (justiça), em que todos os Estados e indivíduos sentem-se seguros para exercer plenamente os seus direitos (HERREIRO, 1981, p. 26).

O projeto da paz perpétua traz como resultado o progresso na juridicidade, diante do mecanismo antagônico da natureza utilizado pela razão como meio para promover a paz, tanto interna quanto externa. É o caminho do progresso pelo qual a natureza nos leva, enquanto espécie, quer queiramos ou não. Percorrendo essa jornada de aculturação e de humanização, ou seja, fazendo-se sociedade sob a égide de um Estado de Direito, poderemos chegar à moralidade, na qual a natureza estabelece como grande tarefa para o homem a condução por si mesmo, como ser racional e vivendo em uma comunidade em que a liberdade e o bem comum são garantidos, fazendo desta a direção da história (HERREIRO, 1981, p. 27). Somente quando o homem construir por si próprio, “consciente e livremente, uma sociedade política estruturada segundo os princípios morais da justiça e da liberdade” (*Ibidem*), poderá ter chances de alcançar a completa perfeição moral. E este processo é redimensionado pelas novas possibilidades viabilizadas

pela *Aufklärung*, ou seja, pela conscientização do homem enquanto ser racional e livre, a poder garantir a sua liberdade e dignidade pelo Direito. Portanto,

Todas as Constituições ideais, todas as grandes utopias do futuro estarão sempre submetidas ao juízo inexorável da ideia do Direito que todo homem possui em si, como ser de razão, e nunca poderão substituir o verdadeiro e realizável dever de trabalhar com todas as forças para instaurar no mundo uma sociedade justa e livre. (HERREIRO, 1981, p. 32)

## 2. DIGNIDADE HUMANA E DIREITO: POSSIBILIDADES DA FILOSOFIA DA HISTÓRIA

O breve estudo sobre a filosofia da história kantiana deixa entrever um projeto de progresso da humanidade que, sem abrir mão da atuação consciente e propositada do homem, será alcançada independentemente de sua vontade, posto que movido pela natureza, ou melhor, a garantia desse sumo bem está na natureza. A história é, assim, o plano de execução do propósito de realização de uma cidadania mundial.

Os avanços da globalização econômica e cultural, a ampliação do papel do direito internacional, a proliferação de órgãos e tribunais internacionais, a criação de uniões interestatais em prol de objetivos comuns, entre outros fatores, acelerados principalmente após o fim da Segunda Guerra Mundial, permite-nos enxergar hoje, com impactante nitidez, a concretização das expectativas lançadas por Kant ainda na virada do século XVIII para o XIX. É nessa esteira que diversos trabalhos<sup>2</sup> procuraram mostrar nos últimos anos que os sinais vislumbrados pelo pensador crítico há dois séculos continuam a aumentar seu brilho.

Contudo, os caminhos não são apenas de conquistas. Foram produzidas enormes sombras no percurso da história da humanidade nesse mesmo período. Lembremo-nos dos dois conflitos bélicos de inédita escala global e a persistência de atrocidades sociais mesmo com o amplo acesso à informação. Tais fatores ensejam uma reflexão ponderada. Perante o pensamento do filósofo de Königsberg surge o questionamento autoavaliativo sobre o progresso da humanidade: *quo vadis?* Se de um lado o reconhecimento e a positivação de direitos humanos, assim como o adensamento das relações interestatais, inclusive com a criação da ONU, sinalizam a confirmação da percepção kantiana, a persistência, e em muitos casos, a disseminação, de violações à dignidade do homem, instrumentalizado, discriminado, excluído e mesmo eliminado, colocam em xeque a capacidade do Direito como garante da liberdade. Quais os limites do Direito para a promoção de um Estado comprometido com o homem e com a humanidade? Como alcançar a paz perpétua se nem direitos humanos básicos são concretizados?

<sup>2</sup> Vide SALGADO, K., 2009; NOUR, 2013.

Um primeiro passo em direção a uma resposta que buscamos averiguar no presente trabalho é o papel do Direito como elemento de ligação entre reconhecimento racional e realidade prática, o que pressupõe também a dualidade entre Moral e política, ou sumo bem moral e sumo bem político, por meio de seu caráter projetual.

Desde logo, cumpre ponderar que o fato de o Direito assegurar a coexistência dos arbítrios, permitindo a liberdade exterior sob a égide de um Estado, que se constitui Estado de Direito, e com os desdobramentos para as relações interestatais no processo de formação de uma ordem cosmopolita, não implica uma conexão necessária com o aprimoramento moral do homem (ZINGANO, 1989, p. 191 *etseq*). A boa vontade orientadora do agir moral não pode ser determinada por fatores externos, de modo que o Direito, por melhor acabado que seja, não influi sobre ela, caso contrário, estar-se-ia a falar de uma vontade dependente e, sem autodeterminação, liberdade interior, não há conduta moralmente boa (KANT, 2011, p. 41 *etseq*). Com isso, Kant não quer excluir a possibilidade de o Direito gerar condições político-sociais benéficas para o esclarecimento, isto é, para o homem ganhar a sua *maioridade*, que é também moral (KANT, 1985, pp. 100-117). O uso público da razão, nesse sentido, é reconhecido como indispensável. Ainda que de uma maneira pouco clara, o filósofo deixa a entender que uma sociedade com um quadro onde a razão pode ser manifestada, abrindo margem para reformas (SALGADO, J., 1995, p. 297 *etseq*), em que o Direito se faz presente como instrumento da razão a permitir a coexistência ordenada dos cidadãos, é um contexto muito mais favorável à tomada de consciência do homem de sua condição racional e de todo ser racional, o que somente pode ser plenamente levado a efeito na vida coletiva. Isso quer dizer que a Moral depende sim exclusivamente da iniciativa interior do homem, levado a agir pelo e por dever, característica que a distingue do Direito. Mas uma comunidade na qual flui a razão, pela via do debate público, da educação e do Direito, tem menos empecilhos a enfrentar para a concretização do ideal moral.

Assim, quando tomamos em análise o imperativo categórico da humanidade, segundo o qual cada um deve agir de modo a tratar a todos como fins em si mesmos, e nunca apenas enquanto meio (KANT, 1995, p. 69), temos em vista um imperativo moral, cujo cumprimento depende da iniciativa espontânea do homem, mas que, imperativo racional, pode ser reconhecido sem ser colocado em ação por uma vontade interior. Ou seja, reconhecível por todos os seres racionais em sua congruência lógica absoluta, pode até não ser praticado no agir particular de todos, segundo uma boa vontade, mas pode bem ser admitido como princípio fundamental norteador do Direito. Portanto, sem prejuízo da dimensão moral da dignidade humana, ela se faz também importante na dimensão jurídica, assumida como balizadora da atuação dos Estados que, enquanto Estados de Direito, somente são capazes de garantir a coexistência dos arbítrios pelo respeito primário à dignidade de cada um: tratar alguém como meio é, desde logo, aviltar a integridade de seu arbítrio, de modo que nenhuma liberdade externa pode assim estar amparada. Aqui reside uma comunicação primária entre Direito e Moral.

Contudo, é permitido ainda concluir que, em sua face jurídica, a dignidade humana pode ser contemplada nos ordenamentos estatais e mesmo alçar voos em instrumentos

internacionais. Contudo, na medida em que o Direito é marcado pela coerção, se esta não se mostra efetiva, enquanto potencial uso da força, e a coação, enquanto uso efetivo da força, também não se faz presente, persistem as práticas violadoras da dignidade humana. A norma jurídica pode ser violada, sem afetar a validade do Direito. E corre paralela e independentemente a perspectiva moral do tratamento digno do outro como fim. Ou seja, aquela comunicação entre Direito e Moral não é uma relação de dependência e mantém preservada a peculiaridade de cada domínio.

O que essas breves reflexões permitem entrever são potenciais consequências severas do pensamento kantiano, como a reverberação de uma separação entre razão e realidade, que se mostra como o desafio primário de sua filosofia da história. Expliquemos: a paz perpétua vem se colocar como uma ideia, um projeto, logo, um processo que se desenrola, não necessariamente de forma contínua e ininterrupta, sem revezes, mas progressivamente, em direção ao melhor. Na medida em que se vale do Direito, submete este também a um desenvolvimento e que, tomado em seus elementos constitutivos, não se desprende da efetividade, também esta integrando o projeto. O que parece ser uma insuficiência do esboço do filósofo é, ao menos parcialmente, por ele resguardado.

Como assevera Kant, a dualidade entre sensibilidade e razão presente no homem é fator a mover-lhe para a ação. O Direito é resultado desse embate, como mecanismo para limitar a força potencialmente destrutiva dos choques entre os arbítrios que, inarredavelmente, impedem qualquer organização em sociedade e a consecução de fins comuns, já em um primeiro momento, condicionantes para a própria sobrevivência. Por conseguinte, o Direito é produto do progresso humano e, como tal, fruto da razão, que reconhece a sua necessidade e dá-lhe forma, pelo que passa a acompanhar o homem em toda a sua jornada. E esta trajetória tem como objetivo a paz perpétua, quando as simples aglomerações sociais se fazem Estados e, com eles e a partir deles, uma ordem cosmopolita; de cidadãos de um Estado, os homens passam a ser também cidadãos do mundo; o direito privado ganha companhia do direito público, e daí o direito cosmopolita; do homem à humanidade.

O lapso entre a constatação racional da dignidade humana e os entraves de efetivação, no plano do homem fático, tal como Kant trabalhou em sua Antropologia (OLIVEIRA, 1978), e com as limitações próprias de tal âmbito, talvez possa ser entendido por muito como insuperáveis definitivamente. De todo modo, a filosofia da história por ele pretendida é um experimento ousado, talvez justamente porque intenta um diálogo entre duas dimensões que, via de regra, Kant busca separar. A filosofia e a história são então impelidas a se comunicar, mas dando origem a um resultado que não goza da extensão argumentativa precedente na obra do autor, o que faz parecer, por vezes, titubeante, mas nem por isso sem vigor. Com efeito, a ideia como projeto, processo a se desenrolar, progressivamente, sendo possibilidade, é o laço que une razão e mundo dos fatos, reflexão e ação, pois, sem abrir mão da estrita racionalidade e da separação entre Moral e Direito, aponta para uma esfera de diálogo através da filosofia da história: sem qualquer prejuízo para os fundamentos morais e para as exigências da razão prática, o

Direito pode se estruturar, entre outros, a partir do imperativo da humanidade, reconhecido como imperativo inderrogável da razão, com o que almeja o desenvolvimento de uma sociedade que, sob a tutela estatal, tenha assegurada a liberdade externa e, com ela, a abertura de novas possibilidades para a consecução da perfeição moral. É indispensável lembrar que esse aperfeiçoamento é também ele interpretado por Kant como um processo, apenas realizável pela humanidade, para além do sujeito particular. A conquista do sumo bem político não garante nem influencia de maneira determinante a conquista do sumo bem moral, mas fornece novos e melhores horizontes para tanto, de um lado, para o reconhecimento da necessidade racional da conduta moral, de outro, para a busca perpétua pelo bem moral pela humanidade.

Assim, é na própria dualidade que reside o vínculo de Kant com o mundo fático e revela a sua atualidade: entre razão e realidade, o Direito é o caminho do projeto de paz perpétua, revelando o influxo daquela para esta. E, sem afetar o caráter formal do Direito e sua dicotomia com a Moral, ele pode alcançar a sua forma plena de racionalidade, atendendo aos seus objetivos maiores, se embeber-se substancialmente de conteúdo também racionais, a começar pelo primado da dignidade humana. A filosofia da história de Kant então surge como filosofia do Direito e do Estado, chave de compreensão para os caminhos em direção ao melhor, que demanda Estado de Direito e enlaçamento cosmopolita do homem. E nesse caráter projetual do Direito, os desafios interpostos à dignidade humana ganham novo capítulo: a efetivação, lida à luz do processo que constitui qualquer projeto, é continuamente buscada, e as suas falhas não invalidam nem a sua legitimidade, nem a sua necessidade. Se assim o fosse, a ausência de uma plena sociedade moral, levaria Kant, já em seu próprio tempo, a rejeitar os caminhos que escolhera. A filosofia da história kantiana, em sua coerente clarividência sobre as conquistas vindouras da humanidade, oferece também respostas aos desafios de concretização da dignidade humana no mundo contemporâneo.

## CONCLUSÃO

A filosofia da história kantiana, uma vez reconhecida em seus contornos jurídico-políticos, revela-se uma reflexão profundamente engajada com os anseios humanos que, nascidos da dimensão sensível do homem, são interpretados racionalmente: a necessidade de autopreservação, reprodução e desenvolvimento impele para transformar a natureza por sua ação, valendo-se da razão, que toma a dianteira para se fazer fundamento do agir, já que inato ao ser humano. A liberdade externa, garantida pela organização sob a forma de Estado de Direito, é pressuposto para cada um perseguir os seus projetos pessoais de felicidade. A ampliação para parâmetros cosmopolitas significa o redimensionamento desses propósitos para toda a humanidade, ainda mais que o aperfeiçoamento moral pleno somente pode se dar na espécie, como processo ininterrupto. Entre outros aspectos, empreender uma filosofia da história implica pensar as possibilidades para o homem não apenas em sua vida em sociedade, mas também para a sua busca pelo bem moral. Assim,

a imprescindibilidade de se pensar os desafios contemporâneos da dignidade e da paz encontram na filosofia da história o seu caminho e, no Direito, com seu caráter projetual, o elemento de amarração, ao proporcionar a comunicação entre as dualidades morais e políticas, da razão e da realidade prática.

## REFERÊNCIAS

HERREIRO, Xavier. Teoria da história em Kant. *Síntese: Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, v.8, n. 22, p. 17-33, 1981.

HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. Trad. Christian /hamm, Valerio Rohdem. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KANT, Immanuel. *Crítica da faculdade do juízo*. Trad. Valério Rohden e António Marques. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Trad. José Lamego. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2011.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.

KANT, Immanuel. *Textos seletos*. Trad. Raimundo Vier e Floriano de Sousa Fernandes. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. A antropologia na filosofia de Kant. *Revista de Ciências Sociais*, v. IX, n. 1 e 2, p. 127-140, 1978.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.

SALGADO, Karine. *A paz perpétua de Kant*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

ZINGANO, Marco. *Razão e história em Kant*. São Paulo: Brasiliense, 1989.